# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_, DE 2023

Autoria: **Rildo Amaral**

**Cria o “Protocolo Elas Seguras” de atendimento às mulheres maranhenses vítimas de violência sexual ou assédio em discotecas, restaurantes, bares, eventos esportivos ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas.**

1. º Esta lei cria o “Protocolo Elas Seguras” de atendimento à mulher vítima de violência sexual ou assédio em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bailes, espetáculos, shows, bares, restaurantes, eventos esportivos ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas.

**Art.2º** - O “Protocolo Elas Seguras” terá como princípios a celeridade, o conforto, o respeito, o rigor na apuração das informações, a dignidade, a honra e a preservação da intimidade da vítima.

**Parágrafo único -** O “Protocolo Elas Seguras” terá como prioridade o melhor atendimento à vítima, com a finalidade de preservar sua dignidade, saúde e integridade física e psicológica.

**Art. 3º** Para fins desta Lei o conceito de violência sexual ou assédio, bem como as diretrizes de atendimento, são aquelas condutas previstas, no que couber, na Lei 12.015 de 7 de agosto de 2009; Decreto Lei n° 2.848 de 7 de dezembro de 1940; Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 e do Decreto 7.958 de 13 de Março de 2013.

**Art. 4º** É direito da mulher vítima de assédio ou violência sexual:

I – Respeito às suas decisões;

II- Ser prontamente atendida por funcionários do estabelecimento para relatar a agressão, resguardar provas ou qualquer evidência que possa servir a responsabilização do agressor;

 III – Ser acompanhada por pessoa de sua escolha;

IV - Ser imediatamente protegida do agressor;

V - Acionar os órgãos de segurança pública competentes com auxílio do estabelecimento;

VI - Não ser atendida com preconceito;

VII – Ser atendida de acordo com o Decreto 7.958 de 13 de março de 2013 quando se dirigir a estabelecimento de saúde ou segurança pública quando for o caso.

**Art. 5º** São deveres dos estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Lei:

I – Manter funcionários capacitados e treinados para agir em caso de denúncia de violência ou assédio a mulher que podem ser feitos em parceria com órgãos estaduais de defesa da mulher;

II – Disponibilizar recursos para que a denunciante possa se dirigir aos órgãos de segurança pública, serviços de assistência social, atendimento médico ou mesmo o regresso seguro ao lar;

III – Manter serviço de filmagem interna e externa ao estabelecimento ou evento, preservando as filmagens que tenham flagrado a violência para disponibilizar aos órgãos de segurança pública competentes;

IV – Criar um código próprio para que as mulheres e outras pessoas possam alertar as funcionárias e os funcionários sobre a situação de violência para que possam tomar as providências necessárias sem conhecimento do agressor;

V – Manter em locais visíveis, nas áreas principais e sanitários, informações sobre o “Protocolo Elas Seguras”, com telefones e outras informações para acesso imediato pelas vítimas;

VI – Manter um ambiente onde a denunciante possa ficar protegida e afastada, inclusive visualmente, do agressor;

VII – Conduzir a denunciante a local tranquilo e procurar amigos presentes no local para que possam acompanhá-la;

VIII – Preservar qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do agressor.

Parágrafo único. Todos os membros da equipe do estabelecimento devem ter treinamento mínimo, comprovado, de 4 horas, para serem capazes de detectar e distinguir os vários tipos de assédio e agressão sexual e conhecer o circuito interno de encaminhamento e o papel que cada um dos profissionais do local desempenha.

**Art. 6º** Ocorrida à denúncia, a equipe do estabelecimento deverá agir imediatamente para:

I – Ouvir, confortar e respeitar a decisão da denunciante;

II – Afastar a vítima do agressor ou agressores;

III – Procurar pelos amigos da denunciante e encaminhá-los para o local protegido onde a denunciante estiver;

IV – Garantir e viabilizar os direitos da denunciante previsto no art. 3º desta lei, de acordo com a vontade da denunciante;

V – Preservar as eventuais e potenciais provas ou evidências da violência cometida;

VI – Identificar o agressor ou agressores;

VII – Apurar com o rigor as informações sobre o acontecido;

VIII – Identificar possíveis testemunhas da agressão;

IX – Adotar outras medidas que julgar cabíveis para preservar a dignidade da denunciante.

**Art. 7º** Os estabelecimentos que não instituírem o “Protocolo Elas Seguras” estarão sujeitos à multa e a outras penalidades que o Poder Público local estabelecer.

**Parágrafo único.** A vítima, quando comprovada a agressão, terá direito a reparação civil pelo estabelecimento quando este não tenha atendido o disposto nesta Lei.

**Art. 8º** O Poder Público promoverá campanhas educativas de respeito à mulher em locais públicos ou de grande circulação de pessoas.

**§1º.** O Poder Público auxiliará os estabelecimentos referidos no Art. 1º desta Lei na implantação do “Protocolo Elas Seguras”

**§2º.** O Poder Público envidará esforços junto à rede de proteção a mulher para integrar o “Protocolo Não é Não” aos seus serviços de atendimento à mulher.

**Art. 9º** É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente a vítima de violência sexual ou assédio de acordo com o Art. 3º desta Lei, em qualquer instância.

**Art. 10.** Esta Lei entra em vigor 90 dias após a data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

 Segundo o levantamento do **Fórum Brasileiro de Segurança Pública** (FBSP) em 2021, o Brasil registrou um estupro a cada 10 minutos e um feminicídio a cada 7 horas. O documento foi elaborado a partir dos boletins de ocorrência das Polícias Civis das 27 unidades da federação. Os dados mostram que houve **56.098 estupros** do gênero feminino, em todo o país, o que representa um aumento de **3,7%** em relação ao ano anterior. No Maranhão a realidade também é alarmante, mais de **1.200** denúncias por estupro foram feitas em 2022 no estado.

 O recente caso de denúncia de estupro envolvendo um jogador famoso na Espanha (Barcelona) trouxe à luz a possibilidade de serem criadas medidas concretas que envolvam diversos atores sociais para enfrentar este problema, quando se dá em ambiente destinado ao lazer. O Protocolo “No Callem”(Não nos Calaremos, 2018), de Barcelona, resultou de um trabalho da Prefeitura daquela cidade catalã com os movimentos de mulheres, estabelece normas e fluxos para que toda e qualquer forma de assédio ou violência sexual possa ser prevenida e interrompida quando ocorrer em discotecas ou estabelecimentos noturnos, eventos festivos, bares, restaurantes ou qualquer outro estabelecimento de grande circulação de pessoas.

 Foi a existência deste mecanismo e a adesão da Discoteca Sutton ao mesmo, o que assegurou à jovem de 23 anos ser retirada de imediato do local e levada de ambulância para exame de corpo de delito, ser observada por câmeras, ser atendida prontamente, ser protegida de possíveis novas agressões, ser acolhida para possíveis impactos sobre sua saúde integral.

 O objetivo do Protocolo é **proteger a vítima e prevenir episódios**, mas também se estende à **responsabilização do agressor, ao acionar o sistema de segurança pública**.

 Diante do exposto, ciente que Vossas Excelências estão comprometidos com uma **sociedade mais segura para as mulheres maranhenses**, peço apoio para aprovação da presente proposição.

Assembleia Legislativa do Maranhão, 09 de feveiro de 2023.

**RILDO AMARAL**

**DEPUTADO ESTADUAL**